



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

Sessão de : 12 de abril de 1994

Recurso n.: 104.755 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente : EMIS - CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA.

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

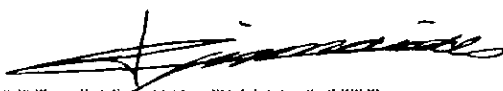
MEMA

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ESCRITURAÇÃO REGULARIZADA APÓS
CIÊNCIA DO LANÇAMENTO - A superveniência de regulariza-
ção da escrita, após a ciência do lançamento com base
no Lucro Arbitrado, não tem eficácia para alterar o
crédito tributário regularmente constituído.
Recurso não provido.

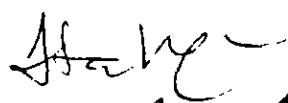
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMIS - CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-
CEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SARINHO DE FREITAS - RELATORA
CUSS1

VISTO EM: 24 JAN 1996

SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. FAUZE MIDLEJ (ausente).

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

Recurso n.: 104.755

Recorrente: EMIS - CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT-
DA.

R E L A T O R I O

EMIS - CENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Goiânia/GO, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12.09.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 a 27, atinente aos exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988, no total de Cr\$ 33.397.990,18, sendo Cr\$ 8.590.713,94 de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), Cr\$ 4.295.356,96 de multa estatuida no art. 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), Cr\$ 456.729,68 de multa prevista no art. 17 do Decreto-lei nr. 1.967/82 e IN SRF nr. 11/83, e Cr\$ 20.055.189,60 de juros de mora (cálculo válido até 19.11.91).

A exigência tributária foi constituída com as seguintes assertivas:

1 - LUCRO ARBITRADO

Arbitramento do lucro devido a escrituração encontrar-se imprestável para apuração do lucro real, conforme consubstanciado nos termos de fls. 16 e 18 (Cr\$ 1.754.538,60, Cz\$ 8.098.803,18 e Cz\$ 48.922.306,23, exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

O prejuízo fiscal declarado para o exercício de 1988 foi utilizado como redutor do lucro arbitrado deste mesmo período (Cz\$ 8.098.803,18 - Cz\$ 66.562,00 = Cz\$ 8.032.241,18).

2 - MULTA

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios retrocitados.

Como enquadramento legal foram aludidos os dispositivos já transcritos, os artigos 399, IV, e 400 regulamento ao Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/85 do RIR/80, Portarias MF nrs. 22/79 e 76/79, e, ainda capitulação complementar.

Atempadamente (fls. 34), via de seu procurador (doc. fls. 42), ela apresenta defesa (fls. 30 a 32), sintetizada como segue:

a) foi penalizada pelo não cumprimento de formalidades extrínsecas, quais sejam, por não ter repassado para o diário pelo sistema comptativo as folhas contendo sua escrituração e porque a conta caixa engloba o movimento bancário;

b) não houve omissão de receita ou de qualquer outra operação e o sistema adotado serve para se apurar o lucro real que constou de suas declarações de rendimentos;

c) não pode vingar um arbitramento de lucro baseado em "critério de amostragem";

d) cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos e pede que seja considerada a escrituração existente, julgando improcedente o lançamento.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

Contradita fiscal pela manutenção do feito às fls. 37 a 41.

Decisão de primeiro grau às fls. 44/50 mantendo o lançamento com agravamento da exigência de acordo com os Demonstrativos de fls. 47/48 e acrescentando a capitulação legal especificada quando da autuação, os arts. 10., 54 e parágrafos, 58 e parágrafo único e 97 Nr. da lei nr. 8383/91.

A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Verificou que pela análise dos autos denota-se que o procedimento fiscal se iniciou instando a peticionária, em 12.09.91, a apresentar livros e documentos de suas atividades (fl. 01).

E que diante do atendimento parcial do solicitado e à vista das informações prestadas em suas declarações de rendimentos, extemporaneamente apresentadas, constatarem-se, entre outras, as seguintes irregularidades (fl. 16/16 v), que não se tratam tão somente de formalidades extrínsecas;

- último registro no diário datado de 31.12.85;

- para suprir dito livro, exibiram-se folhas soltas datilografadas, incompletas, não numeradas, não assinadas, não registradas no órgão competente e com informações em partidas mensais sem pre englobadas no último dia do mês;

- saldos bancários não declarados;

- ausência de documentos comprobatórios de despesas e de obrigações (passivo-fornecedores) declaradas;

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

- estoque de mercadorias avaliados aleatoriamente, sem seguir qualquer critério;

- inexistência do Livro Razão Auxiliar em OTN.

O julgador constatou que para que certificasse escrituração na forma legal e apresentasse os respectivos documentos supor-tes, nova intimação foi feita ao contribuinte em 19.09.91, concedendo-se-lhe prazo razoável para atendimento (20 dias; fls. 16/16v.), prorrogado doc. por mais 20 dias (fls. 17).

Esclareceu que tempo suficiente foi dado para que a empresa regularizasse as falhas, contudo, não o fez (fls. 18). Mesmo na fase defensiva limitou-se às alegações destituídas de probatório.

O Julgador verificou que o RIR/80, ao disciplinar o lucro arbitrado, atribuiu ao fisco a faculdade de determiná-lo se "a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude" (art. 399, inciso IV).

E que foi justamente a imprestabilidade de sua escritura para certificar a apuração dos resultados declarados que motivou a lavratura das peças de fls. 22 a 27, onde se formalizou a exigência em lide. Imprestabilidade esta atestada devidamente pelas irregularidades apontadas.

Constatou que dizer que sua escrituração contém os elementos necessários à apuração do lucro real (fls. 30) é fugir à regra básica de que para tanto deveria ser feita em conformidade com as leis comerciais e fiscais e embasada em documentação que justificasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

turado, o que prejudica irremediavelmente a apuração desse lucro. Mesmo nas folhas soltas exibidas os lançamentos foram feitos globalizados em partidas mensais, constituindo grave comprometimento a essencial ordem cronológica de dia, mês e ano.

E que de igual forma, asseverar que a conta caixa, englobas o movimento bancário, ainda que mediante prova, o que não ocorreu, em nada a favorece, por quanto as demais falhas existentes são motivos suficientes para o arbitramento que, diga-se, não foi efetivado por amostragem, como certificam os termos de fls. 16 e 18 e está cercado da mais estrita consonância com a legislação de regência.

O julgador verificou que concernente à multa imposta pela apresentação de declarações de rendimentos a destempo, não obstante nada alegue, objetiva o cancelamento do feito. E ela devida com fundamento no art. 17 do Decreto-lei nr. 1.967/82 e IN SRF nr. 11/83, pela intempestividade do cumprimento desta obrigação acessória.

Por fim, observou que quando da autuação o lucro arbitrado para o exercício de 1988, período-base de 1987 (Cz\$ 8.098.803,18); foi reduzido no montante do prejuízo fiscal declarado para o mesmo período (cr\$ 66.562,00; fls. 09v e 24), resultando no imposto de Cz\$ 8.032.241,18. Esta medida, na espécie, não se conformou dos ditames da legislação de regência. Aquele prejuízo deixou de existir diante da nova base de cálculo do IRPJ imposta (arts. 399, inciso IV, e 400 do RIR/80), o que justifica a retificação parcial do lançamento sob discussão (art. 145, inciso III, c/c art. 149 do Código Tributário Nacional-Lei nr. 5.172/66).

O julgador agravou, portanto, a exigência de acordo com os valores constantes dos Demonstrativos fls. 47/48.

Ciente conforme A.R. de fls. 52, a contribuinte inter-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO , NR. 106-06.307

pôs o recurso voluntário de fls. 53/54, protocolizado em 11.12.93, alegando que a decisão recorrida, além de ter procedido a correção de erros contidos no lançamento, que afirma o tornariam nulo, procedeu ao agravamento de tributação e ainda discordou (fls. 47) com a exclusão do prejuízo fiscal declarado, sob alegação de que "...aquele prejuízo deixou de existir diante da nova base de cálculo do IRPJ imposta, o que justifica a retificação parcial do lançamento sob discussão...".

A recorrente afirma que, tendo procedido à autorização dos livros "Diário" em 23.07.92, ficou aguardando manifestação ou intimação da DRF em Goiânia-GO para apresentá-los no seu estabelecimento, como manda a lei, todavia alega que a referida manifestação já veio sob a forma de decisão ora recorrida.

A recorrente contesta ainda o segundo motivo pelo qual o arbitramento procedido foi mantido, isto é, a falta de contabilização do movimento bancário em conta distinta da conta "Caixa", vez que adotava o critério de contabilizar estas disponibilidades em conta única.

Alega ter procedido atempadamente ao dito desdobramento provando que as disponibilidades bancárias estavam incluídas junto com o numerário em espécie, na referida conta "Caixa".

Ressalta que todo seu movimento de disponibilidade de numerários, inclusive o movimento bancário se encontra devidamente registrado, baseado em documentação idônea, e que efetua normalmente a contagem e avaliação de seus estoques, estando a respectiva documentação devidamente registrada no Livro Diário.

Acrescenta que o único ponto que não teria sido atendido pela recorrente seria a apresentação das cópias dos avisos de débito e crédito constantes dos extratos bancários, contestando ser esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

tratos os códigos utilizados no processamento eletrônico pelos bancos, os quais indicam a que se refere este ou aquele débito ou crédito efetuado na conta e através dos quais se pode identificar a natureza da operação realizada.

A recorrente cita a respeito da extemporaneidade da autenticação do Livro Diário, o Acórdão 1a. CC 105.5030, cuja ementa foi transcrita às fls. 54.

Insurge-se ainda contra a parte agravante contida na decisão recorrida, alegando que dita retificação é inteiramente indevida e extemporanea e, ainda que se devida fosse, ria que ser feita pela autoridade lançadora e não pela julgadora.

A recorrente anexou ao presente 03 volumes do livro Razão e 03 volumes do Livro Diário e concluiu solicitando a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO NR. 106-06.307

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 42. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O arbitramento do lucro pela inexistência ou imprestabilidade de escrituração está previsto no inciso IV do artigo 399 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 RIR/80, que é claro ao determinar a medida, quando a escrituração não se fizer de acordo com as exigências das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, foi concedida prazo à contribuinte (vinte dias, fls. 16/16v.), prorrogada por mais vinte dias (fls. 17) para que regularizasse as falhas de escrituração, o que não foi feito, conforme constatou o Termo de Verificação Fiscal de 11.11.91 (fls. 18/18v.).

Desprovida de qualquer fundamento a alegação de contribuinte, nesta fase recursal, de que, tendo autenticado o Diário em 23.07.92 (grifei), ficou aguardando manifestação ou intimação da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, para apresentá-la no seu estabelecimento.

Neste sentido é tranqüila a jurisprudência deste 1o. Conselho, do qual trago à colação o Acórdão de nr. 105-1.342/85, "verbis":

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO , NR. 106-06.307

REGULARIZAÇÃO APOS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica es- critura o livro Diário por partidas mensais, não possui desdobramento, em subcontas, das chamadas contas cole- tivas, representativas de bens, direitos e obrigações, não apresenta à fiscalização os mapas de correção mone- tária do balanço e não escritura e livro de apuração do lucro real. A regularização, parcial ou integral, pos- terior à lavratura do auto de infração, de algumas des- sas irregularidades, não ilide a autuação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro."

Igualmente improcedente a argumentação levantada contra a glosa da conta Caixa, pois, ainda que provasse sua escrituração en- globando o movimento bancário o que não ocorreu (fls. 18 e 18v.), as demais falhas ausência de comprovantes das obrigações declaradas no Passivo (Fornecedores), das despesas com "Serviços Prestados" e Juros e Multas", da não escrituração do livro Razão Auxiliar em OTN - foram suficientes para a manutenção do Arbitramento.

Confirmada a comprovada e inobservância das normas co- merciais e fiscais na escrituração, é de se manter, no mérito, a deci- são recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Insurgiu-se, ainda, a recorrente, contra o agravamento da exigência efetuada pela autoridade julgadora "a quo", que conside- rou indevida a dedução do prejuízo fiscal referente ao período-base de 1987, exercício de 1988, diante do arbitramento do lucro, alegando que, se devida fosse, tal retificação deveria ser procedida pela auto- ridade lançadora e não pela autoridade julgadora.

Consoante o disposto no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passi- vo pode ser alterado em virtude de impugnação, recurso de ofício ou "iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previs- tos no artigo 149" (grifei)

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10120/003.529/91-29
ACÓRDÃO . NR. 106-06.307

Neste sentido já me manifestou este 1o. Conselho, através de Acórdão nr. 102-21.613/85 e 102-23.028/88, cujas ementas transcreve:

Ac. 102-21.613/85: Pode a autoridade julgadora de 1o grau proceder o agravamento do lançamento, pois que é de sua competência rever de ofício todo o procedimento fiscal do processo.

Ac. 102-23.028/88: A revisão do lançamento de ofício não fere os arts. 111, 144 e 145 do CTN, caso esta revisão esteja assentada em fatos novos dos quais a autoridade lançadora só tomou conhecimento após os lançamentos anteriormente realizados.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA